PROCESSO TC : 009490/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Anaide Oliveira Brito
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 567/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.176 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Anaide Oliveira Brito, CPF nº 201.074.395-49, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009490/2017 refere-se à Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria Anaide Oliveira Brito, inscrita no RG nº 470866/SSP e CPF nº 201.074.395-49, Oficial Administrativo, Nível: H Referência: AG Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por condições especiais de trabalho - criticidade e a Gratificação por desempenho de funções estratégicas.

A servidora teve o benefício revisado por meio da Portaria nº 1298/2017 de 06 de Fevereiro de 2017 (fl. 49) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.681, em 18 de abril de 2017 (fl. 53), nos termos do artigo 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 114 da Lei Complementar nº 113.

Cabe destacar que, a Procuradoria-Geral do Estado, em Parecer n° 498/2017 (fls. 27/45), opinou pela improcedência da Defesa Administrativa da beneficiária, mantendo-se *in totum* a Decisão da Comissão que recalculou o valor de benefício aos parâmetros previstos na legislação estadual vigente à data da aposentadoria.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 296/2023 (fls. 56/59), opinou pela legalidade e registro dos atos da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria Anaide Oliveira Brito, sendo-lhe garantido o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 567/2023 (fl. 63) opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 10.05.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Anaide Oliveira Brito, CPF nº 201.074.395-49.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, os atos de concessão da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Anaide Oliveira Brito, CPF nº 201.074.395-49.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36